

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 45-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”. (NR)

.....

.....

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, à exceção do art. 45-A que vigorará desde a publicação da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

Vale, no ponto aqui em discussão, lembrar a justificativa e motivação apresentadas quando do protocolo do Projeto de Lei nº 947, de 2022:

“O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o



intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos. A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária. Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima. Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação. Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”

Agora, o Governo Federal editou a medida provisória ora emendada e, dentre os pontos, acaba com a limitação de dedutibilidade. Todavia, como o texto do PL 947/2022 já foi amplamente debatido na Câmara dos Deputados, inclusive aprovado de forma terminativa nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania, reputamos como correto fazer o ajuste para que fique claro o efeito interpretativo da norma em relação à aplicação do limite de dedução e, também, o momento de entrada em vigor desta alteração.



CD/23471.72301-00



* C D 2 3 4 7 1 7 2 3 0 1 0 0 *



De tal forma que a presente emenda é apresentada nos exatos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da alteração.

Deputada Coronel Fernanda
(PL-MT)



CD/23471.72301-00



* C D 2 3 4 7 1 7 2 3 0 1 0 0 *

